



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Em resposta à Impugnação, apresentada, por meio do Processo Administrativo n.º 8500935-19.2011.8.06.0000, pela empresa **WEB VIAGENS E TURISMO LTDA**, referente ao item 7.2.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90/2010, cujo objeto é a **contratação dos serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, destinados à utilização por Desembargadores, Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e ainda, por autoridades que se desloquem a esta Capital, bem como aqueles que se desloquem para prestar serviços de interesse deste poder**, manifesta-se a Comissão Permanente de Licitação do TJCE da forma que se segue:

Alega a empresa **WEB VIAGENS E TURISMO LTDA** que o documento de habilitação exigido no item 7.2.9 (*Certificado de Registro, expedido pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA, dentro do prazo de validade*), não é emitido para empresas do tipo *Agências de Viagens*, sendo apenas emitido para as *Empresas Aéreas*.

Ao final, requer a impugnante que seja alterado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90/2010, explicitando que o supramencionado registro deva ser exigido apenas para a categoria de *Empresas Aéreas* e não para as *Agências de Viagens*.

É o breve relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a peça foi apresentada no prazo legal, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e reúne todas as condições de conhecimento, sendo recebida e analisada na forma de impugnação.

Passemos, então, à análise do mérito.

Ouvida a Assessoria de Cerimonial do TJCE, esta assim se manifestou:

“o Sindicato Nacional de Empresas Aeroviárias (SNEA) atua perante as autoridades administrativas e judiciárias visando aos interesses gerais das empresas aeroviárias e das entidades que executam serviços conexos ou afins da aviação comercial.

Tal instituto emite o certificado (SNEA) que é exigido para emissão do certificado (IATA) independente de tratar-se de empresa aérea ou agência de viagem.”

Sendo assim, analisada detidamente a impugnação formulada por WEB VIAGENS E TURISMO LTDA conclui-se que todo o questionamento é inteiramente improcedente, inexistindo fundamento qualquer para a reformulação do Certame em tela.


Ademais, compete à Administração estipular no Edital regras para apresentação das propostas, em consonância com os princípios básicos e moralizadores da Administração, e, no caso em tela, a igualdade de condições restou assegurada a todos os licitantes.

Diante do que foi exposto, entende esta Comissão Permanente de Licitação pela **improcedência** da impugnação apresentada por **WEB VIAGENS E TURISMO LTDA**, decidindo, assim, manter inalteradas as condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 90/2010.

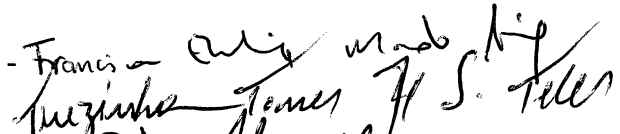
Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

MEMBROS:

ADILTON DA CRUZ ROLIM - 

DINA MARIA FERREIRA TER REEGEN RODRIGUES - 

FRANCISCA EVELINE MACEDO ARRAIS - 

TEREZINHA TORRES DE SOUZA TELES - 

VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL - 



Francisca Maria Machado Nogueira
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO